

direcionado a esta Primeira Vice-Presidência por meio do Portal Web para distribuição a uma das Câmaras Cíveis, Seção Cível ou, se for o caso, ao Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito do 8º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, não se encontra no âmbito da competência originária deste Eg. Tribunal de Justiça, a qual inclui os Juizes de primeira instância em matéria cível, excluídos os Juizes dos Juizados Especiais ou das Turmas Recursais.

Nesse sentido, artigo 3º, I, "e" e artigo 6º, I, "a" ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, in verbis: art.3º- Compete ao Órgão Especial: I Processar e julgar, originariamente: e) os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, dos Grupos de Câmaras Criminais, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores. art.6º- Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª: I processar e julgar: a) os mandados de segurança e o habeas data contra atos dos Juizes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juizes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais; b) os mandados de segurança e habeas-data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado; Contudo, a Lei nº 6.956/15 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ no seu art. 63, §1º dispõe que compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos seguintes termos: Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal. § 1º As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

Desta feita, encaminhe-se, por meio da Divisão de Protocolo, para uma das Turmas Recursais. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. Des. ELISABETE FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

002. 3204/2018.00387585 - BRUNO DOS SANTOS NÉZIO , BRUNO GUIMARÃES PINTO DE LIMA , ERICA DE OLIVEIRA GOMES BASTOS , ISABELA DE ALMEIDA VILLARES , MONALISA LACERDA ELIAS , Prefeitura de Barra Mansa , SÉRGIO ALEXANDRE CUNHA CAMARGO OAB/RJ-095773 DESPACHO: Protocolo nº 3204/2018.00387585 DECISÃO Trata-se de protocolo de mandado de segurança impetrado por Bruno dos Santos Nézio e outros contra ato do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra Mansa direcionado a esta Primeira Vice-Presidência para distribuição a uma das Câmaras Cíveis, Seção Cível, ou, se for o caso, ao Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça.

Consoante cediço, nos termos do artigo 6º, inciso I, alínea "b" compete às Câmaras Cíveis o processamento e julgamento dos mandados de segurança contra ato de Prefeito de Município com mais de 200.000 mil eleitores, como se vê in verbis: art.6º- Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª: Resolução nº 14/2013 do E. Órgão Especial publicada em 06/05/2013. I processar e julgar: b) os mandados de segurança e habeas-data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

Ocorre que o Município de Barra Mansa possui menos de 200.000 (duzentos mil) eleitores, consoante informações obtidas junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral, de maneira que a competência para processamento e julgamento do presente writ não é da segunda instância. Outrossim, a Lei nº 6.956/15 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ no seu art. 44, II dispõe que compete aos Juizes de Direito de Fazenda Pública o processamento e julgamento do mandado de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, in verbis: Art. 44 Compete aos juizes de direito em matéria de interesse da Fazenda Pública processar e julgar: II - mandados de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, excetuadas as hipótese de competência originária do Tribunal de Justiça;

Desta feita, remeta-se, por meio da divisão de protocolo, para uma das varas com competência fazendária da Comarca de Barra Mansa. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018. Des. ELISABETE FILIZZOLA 1ª Vice-Presidente Primeira Vice-Presidência do Rio de Janeiro Gabinete Rua Dom Manuel, 37, sala 502, Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.010-090

003. 3204/2018.00387908 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA , RITA DE CASSIA ARAÚJO DA SILVA , LUÍS FELIPE SILVEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-124207 DESPACHO: Protocolo nº 3204/2018.00387908 DECISÃO Trata-se de protocolo de mandado de segurança direcionado a esta Primeira Vice-Presidência por meio do Portal Web para distribuição a uma das Câmaras Cíveis, Seção Cível ou, se for o caso, ao Órgão Especial deste Eg. Tribunal de Justiça.

Ocorre que a autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias, não se encontra no âmbito da competência originária deste Eg. Tribunal de Justiça, a qual inclui os Juizes de primeira instância em matéria cível, excluídos os Juizes dos Juizados Especiais ou das Turmas Recursais.

Nesse sentido segue, in verbis, teor dos artigos 3º, I, "e", artigo 6º, I, "a" e artigo 6ºA, I, "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: art.3º- Compete ao Órgão Especial: I Processar e julgar, originariamente: e) os mandados de segurança e habeas data, quando impetrados contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do próprio Tribunal ou de seu Presidente e Vice-Presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, dos Grupos de Câmaras Criminais, do Conselho da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, e os mandados de segurança contra os atos das Câmaras Cíveis, bem como dos respectivos Presidentes ou Desembargadores. art.6º- Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 27ª: I processar e julgar: a) os mandados de segurança e o habeas data contra atos dos Juizes e membros do Ministério Público Estadual de primeira instância em matéria cível, salvo os dos Juizes dos Juizados Especiais Cíveis ou de suas Turmas Recursais; b) os mandados de segurança e habeas-data contra atos dos Secretários de Estado, dos Prefeitos da Capital e dos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores, do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior da Defensoria Pública, dos Procuradores-Gerais de Justiça e do Estado;

Contudo, a Lei nº 6.956/15 - Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro - LODJ no seu art. 63, §1º dispõe que compete às Turmas Recursais o julgamento de mandado de segurança das decisões proferidas pelos Juizados Especiais, nos seguintes termos: Art. 63 Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal. § 1º As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

Desta feita, encaminhe-se, por meio da Divisão de Protocolo, para uma das Turmas Recursais. Rio de Janeiro, 30 de julho